

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

fl. 2

PROCESSO N. CEE nº 1564/74		
INTERESSADO: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP		
ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional		
RELATOR: Ermano de Freitas Nuzzi		
PARECER N. 564/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 21.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Pelo ofício nº 5/76, datado de 25 de junho próximo passado, o diretor do Curso de Técnicos "Rafael de Barros" enviou ao Conselho Estadual de Educação o Plano do Curso Supletivo de Qualificação Profissional em Radiologia Médica, nas modalidades de Técnico em Radiodiagnóstico e Técnico em Radioterapia, além da respectiva qualificação parcial.

2. A remessa da documentação em causa, além de ser norma legal, foi feita em cumprimento aos termos da conclusão do PARECER CEE nº 369/76 - de nossa autoria aprovada pelo Plenário, na sessão realizada aos 19 de maio do 1976, cuja segunda parte (da Conclusão) dizia:

"A entidade interessada deverá enviar a este Conselho, nos termos, do artigo 22, alínea b, da deliberação CEE nº 14/73, o plano dos cursos previstos, no Regimento, para fins de convalidação dos respectivos atos escolares."

2. APRECIÇÃO

3. O Plano do Curso Supletivo de Qualificação Profissional em Radiologia Médica, nas modalidades de Técnico em Radiodiagnóstico e Técnico em Radioterapia, do Curso de Técnicos "Rafael de Barros", do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, está esquematizado em consonância com as normas em vigor, contendo os elementos indispensáveis para a sua aprovação.

4. O Plano apresentado esclarece:

I- o tipo de curso o modalidade de qualificação.

profissional oferecida, isto é, habilitações plena e parcial (letras c e d do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73) nível de 2º grau, com ou sem a parte de Educação Geral;

II- os objetivos específicos do curso, que tem por finalidade primordial promover a habilitação profissional, na área da Radiologia Médica, a candidatos portadores de certificado de conclusão do Ensino de 1º Grau ou equivalente, no mínimo, mediante conteúdos adequados à formação profissional, consolidados em estádios práticos, orientados;

III- os requisitos para inscrição e matrícula, disposto sobre a idade mínima e demais exigências correlatas;

IV- o currículo e a carga horária das matérias, com obediência ao quadro curricular mínimo, com a discriminação das, disciplinas, suas subdivisões e respectivas horas-aula de cada uma, além de dispor sobre o estágio prático para complementação de aprendizagem das várias técnicas pertinentes às duas modalidades de habilitação profissional, num total de 560 horas, sendo que a carga do curso, em cada habilitação, supera os mínimos exibidos pelas normas em vigor;

no mesmo título vem a elucidação relativa ao calendário do curso, que obedece ao regime semestral (três ao todo, com a denominação de 1º, 2º e 3º termos) com a previsão dos períodos letivos, de férias o de recuperação, quando houver necessidade, assim como época de inscrições e de exames de seleção e finais;

V- a forma pela qual os estudos serão desenvolvidos, com o respectivo tratamento pedagógico a ser dado às matérias, além da metodologia didática adotada para o ensino de cada uma das duas modalidades de habilitações, com os conteúdos específicos das disciplinas constantes do currículo;

VI- o processo de avaliação, que será feito permanentemente ao longo do semestre, quer nas aulas expositivas, quer nos seminários e trabalhos práticos de pesquisa orientada, quer nos estádios, com notas graduadas de zero a dez, sendo exigida a nota mínima cinco para promoção, a ser obtida mediante a avaliação do aproveitamento em cada disciplina, estando previsto, igualmente, um exame de segunda

chamada, a juízo da direção;

VII- o processo de recuperação dos alunos que não obtiverem a média cinco, o qual se desenvolver em horários não conflitantes com os do curso, no máximo em duas disciplinas, considerando-se, para a avaliação dos estudos de recuperação, também os resultados obtidos ao longo do semestre:

VIII- o sistema de produção, que prevê a nota mínima cinco para a passagem do um para outro semestre, assim como a promoção automática dos alunos, que obtiverem nota superior a sete e o mínimo de 75% de frequência.

5. O Plano traz, ainda, outro dados esclarecedores sobre o esquema de funcionamento do Curso, com a distribuição das aulas durante os cinco dias da semana, esquemas específicos dos estágios obrigatórios, além de admitir a possibilidade da aceitação de pedidos de matrícula por transferência de alunos provenientes de outros cursos que obedeça ao mesmo plano escolar, desde que haja vagas, ouvido sempre o parecer do Conselho Técnico.

6. É disciplinado, igualmente, o processo de expedição de certificado e diplomas. Nesta parte do Plano letra a do item 7.2 - é necessário haver uma correção, eis que o texto do documento declara:

"a) aos que concluíram a aprovação o curso, portadores de certificado de conclusão do 1º grau, receberão Certificado de Técnico nas duas modalidades"

Torna-se indispensável mudar a redação acima pela seguinte:

"a) os que concluírem o curso, com aprovação, desde que portadores de certificado de conclusão do ensino de 1º grau, receberão Certificado de Habilitação Profissional em Radiologia Médica (Modalidade Radiodiagnóstico ou Radioterapia)", a fim de que o texto do Plano se ajuste às normas legais vigentes e também ao disposto no §1º do artigo 103, do Regimento do Curso de Técnicos "Rafael de Barros".

II - CONCLUSÃO

1. Antes o exposto, nosso voto é favorável a aprovação do Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional em nível de 2º grau em Radiologia Médica, do Curso de Técnicos "Rafael de Barros", do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, uma vez atendido o disposto no item é deste Parecer.

2. Somos, igualmente, favoráveis a convalidação dos atos escolares praticados no referido Curso, desde que tenha atendido ao disposto no seu Regimento e demais normas vigentes.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Câmara do Ensino do Segundo Grau, 4 de julho de 1976

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO SANGIORGI E MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau em 14 de julho de 1976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21/7/76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente